

Gabinete do Governador

DECRETO-LEI Nº 6 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.981

Dispõe sobre a Organização dos Municí-

O'GOVERNADOR DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 41 de 22 de Dezembro de 1.981 no seu art. 5º § 2º,

DECRETA:

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I

DOS PODERES DO MUNICÍPIO

Art. 19- São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único- Salvo as exceções previstas na Constituição da República e neste Decreto-Lei, é vedado a qual quer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na fun - ção de um deles não poderá exercer a de outro.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 29- Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes a tribuições:

I- elaborar o seu orçamento anual e o plurianual de investimentos;

II- instituir e arrecadar tributos;

Publicado no Diári Oficial Publicado no Diário Oficial 000 2 do dia 31 /12 /81



Gabinete do Governador

- III fixar, fiscalizar e cobrar preços;
- IV dispor sobre a organização, administração e execução de seus serviços;
- V organizar o quadro de servidores e estabelecer o seu regime jurídico;
- VI dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;
- VII dispor sobre concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais;
- VIII planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- IX estabelecer normas de construção, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urba nísticas convenientes à ordenação do seu território, respeitada a legislação federal pertinente;
- X conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionarem irregularmente;
- XI estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, inclusive aos dos seus concessionários;
- XII regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XIII fixar os locais de estacionamento de táxis e de mais veículos;
- XIV conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

()



Gabinete do Governador

- XV fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsi to e tráfego em condições especiais;
- XVI disciplinar os serviços de carga e descarga e $f\underline{i}$ xar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XVII tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XVIII sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XIX prover sobre a limpeza das vias e logradouros $p\underline{u}$ blicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XX ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comer ciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
 - XXI dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXII regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXIII cassar a licemça que houver concedido, quanto a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sos sego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXIV organizar e manter os serviços de fiscalização ne cessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXV dispor sobre o depósito e venda de animais e merca dorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação mu nicipal;





Gabinete do Governador

XXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVII - promover os seguintes serviços;

- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos mu nicipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública;

XXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Art. 39 - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

- I zelar pela saúde, higiene e vigilância pública;
- II promover o ensino e a cultura, a assistência so .
 cial, os desportos e a recreação;
- III zelar pela defesa da flora e da fauna e combater a exaustão do solo e a erosão;
- IV proteger os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas;
- V tomar medidas preventivas contra incêndio e providências para sua extinção;



Gabinete do Governador

VI - manter a fiscalização sanitária dos hotéis, pensões, restaurantes, bares, estabelecimentos de vendas de produtos alimentícios e outros, bem como das habitações;

VII - promover os serviços de abastecimento de água e es goto sanitário.

Parágrafo único - O Estado atuará preferentemente atra vés de convênio com a Prefeitura, para prestação dos serviços previstos neste artigo.

Art. 49 - Ao Município é proibido:

I - criar distinções entre brasileiros ou preferências
 em favor de uma pessoa de direito público interno contra outra;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar; e

III - recusar fé aos documentos públicos.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara dos Vereadores.

Art. 69 - A Câmara dos Vereadores reunir-se-ã, anualmente, na sede do Município, de 19 de março a 30 de junho e de 19 de agosto a 5 de dezembro.



Gabinete do Governador

§ 1º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á pelo Prefeito, quando este a entender necessária.

§ 29 - Na sessão extraordinária, a Câmara somente del<u>i</u> berará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 39 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 19 de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

Art. 79 - À Câmara Municipal compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membrós;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquef assunto de sua administração interna.

Parágrafo único - Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

I - na constituição das comissões, assegurar-se-ã, tan to quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacio nais que participem da Câmara;

II - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

MOD 1004



Gabinete do Governador

III - não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

IV - a Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

V - não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara;

VI - a comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede do Município, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros;

VII - não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereador, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante prévia concessão de licença da Câmara; e

VIII - será de dois anos o mandato para membro da Mesa, proibida a reeleição.

Art. 8º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto-lei e em legislação federal específica.

Art. 99 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a Segurança Nacional.



Gabinete do Governador



SEÇÃO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 10 - Investido no mandato de Vereador, o servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vanta gens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, não lhe sendo facultado optar por remune ração.

Parágrafo único - Em qualquer caso em que seja exigido ao servidor público afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 11 - O Vereador não poderá:

- I desde a expedição do diploma:
- a) ressalvado o disposto no artigo anterior, firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas $p\underline{u}$ blicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas conces sionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou mu nicipal;
- c) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

07

MOD 1904



Gabinete do Governador

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja in teressada qualquer das entidades a que se refere a alínea \underline{a} do item I.

SEÇÃO III DA PERDA DO MANDATO

Art. 12 - Perderá o mandato o Vereador:

- I que infringir qualquer das proibições estabelec<u>i</u>
 das no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- IV que perder ou tiver suspensos os direitos políti
 cos; ou
- V que praticar ato de infidelidade partidária, se qundo o previsto no § 5º do art. 152 da Constituição do Brasil.
- § 1º Além de outros casos definidos no regimento in terno da Câmara de Vereadores, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.
- § 29 Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros, da Mesa ou de partido político.
- § 3º No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Câmara, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.
- § 49 Nos casos previstos nos itens IV e V deste artigo, a perda ou suspensão será automática e declarada pela Mesa da Câmara,



Gabinete do Governador

devendo esta, na hipótese do item V, ter como fundamento a decretação da Justiça Eleitoral.

SEÇÃO IV DA LICENÇA

- Art. 13 O Vereador poderá licenciar-se:
- I por período igual ou superior a cento e vinte dias:
- a) por motivo de doença;
- b) para tratar de interesses particulares;
- II para desempenhar missões temporárias, de caráter cu $\underline{1}$ tural ou de interesse do Município.
- § 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou de Prefeito, conforme previsto, respectivamente, no art. 11, item II, alínea a,e no parágrafo único do art. 56 deste Decreto-lei.
- § 2º Nos casos do item I, o Vereador não poderá reas sumir o exercício do mandato, antes do término da licença.
- § 39 Ao Vereador licenciado nos termos da alínea \underline{a} do item I e do item II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.
- § 49 O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.
- Art. 14 Dar-se-ā a convocação do suplente de Vere \underline{a} dor nos casos de vaga ou de licença.
- § 19 Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.



MOD 1004

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Governador

 \S 29 - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo an terior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 15 - A Câmara dos Vereadores criará comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

SEÇÃO VI DAS CONVOCAÇÕES

- Art. 16 Os Secretários Municipais, ou ocupantes de funções equivalentes, serão obrigados a comparecer perante a Câma ra ou qualquer de suas comissões, quando estas, por deliberação da maioria, os convocarem para prestar, pessoalmente, informações acer ca de assunto previamente determinado.
- § 1º As autoridades a que se refere este artigo, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.
- § 2º No caso de não comparecimento, sem justificação, das autoridades mencionadas neste artigo, bem como na hipótese de inexistência de Secretários Municipais, poderá a Câmara convocar o Prefeito, caso em que a falta de comparecimento, sem justificação, importa infração político-administrativa.

SEÇÃO VII DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

- Art. 17 A Câmara Municipal compõe-se de, no mínimo, sete e, no máximo, vinte e um Vereadores.
- Art. 18 O número de Vereadores de cada Câmara guarda rá proporcionalidade com o eleitorado do Município, conforme os se guintes critérios:
 - I até um mil eleitores: sete Vereadores;



Gabinete do Governador

- II de um mil e um a cinco mil eleitores: nove Vereado
 res;
- III de cinco mil e um a dez mil eleitores: onze Verea
 dores;
- IV de dez mil e um a vinte mil eleitores: treze Verea
 dores;
- V de vinte mil e um a quarenta mil eleitores: quinze Vereadores;
- VI de quarenta mil e um a oitenta mil eleitores: de zessete Vereadores;
- VII de oitenta mil e um a cento e trinta mil eleitores:
 dezenove Vereadores;
- VIII com mais de cento e trinta mil eleitores: vinte e um Vereadores.
- Art. 19 O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado automaticamente, de acordo com o disposto no artigo anterior, tendo em vista o total de eleitores inscritos no Município, ao encerrar-se o período de alistamento para as eleições municipais.
 - Art. 20 Cada legislatura durará quatro anos.

SEÇÃO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

- Art. 21 Cabe à Câmara dos Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
 - I tributos, decretação e arrecadação;
 - II critérios gerais de fixação de preços;
 - III aplicação de suas rendas;
 - IV orçamento anual e plurianual;
 - V abertura e operação de crédito;
 - VI dívida pública;



Gabinete do Governador

- VII planos e programas municipais de desenvolvimento;
- VIII criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
 - IX bens do domínio do Município;
- X transferência excepcional e em caráter temporário da sede do Município;
- XI regime jurídico dos funcionários municipais e dos servidores admitidos ou contratados nos termos do art. 106 da Constituição do Brasil;
 - XII policia administrativa;
- XIII denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XIV zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana;
 - XV organização dos seus serviços.
- Art. 22 É da competência exclusiva da Câmara dos $v_{\underline{e}}$ readores:
- I autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausent \underline{a} rem do Município;
- II aprovar a incorporação de áreas ao Município ou seu desmembramento;
 - III mudar temporariamente a sua sede;
- IV fixar, para viger na legislatura seguinte, a remuneração dos Vereadores, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar federal, assim como os subsídios do Prefeito e os do Vice-Prefeito;



Gabinete do Governador

- V julgar as contas do Prefeito;
- VI deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;
- VII proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- . VIII propor projetos de lei que criem ou extingam car gos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.
- Art. 23 Respeitado o disposto neste Decreto-lei, a lei municipal regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Vereado res, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração in direta.

SEÇÃO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 24 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I leis ordinárias;
- II leis delegadas;
- III decretos legislativos; e
 - IV resoluções.
- Art. 25 O Prefeito poderá enviar à Câmara dos Verea dores projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento.
- § 19 A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.



Gabinete do Governador

- § 29 Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado neste artigo, considerar-se-ão aprovados os projetos.
- § 39 O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara.
- § 49 O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação.
- Art. 26 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Vereadores e ao Prefeito.
- Art. 27 Ressalvado o disposto no art. 28, é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:
- I disponham sobre matéria orçamentária ou financei ra;
 - II criem cargos, funções ou empregos públicos;
- III fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos se $\underline{\mathbf{r}}$ vidores públicos;
- IV disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico;
- V concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.
- § 19 Nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Prefeito, não serão admitidas emendas de que decor ra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhes o montante, a natureza ou o objetivo.
- § 29 Os projetos de lei que disponham sobre matéria financeira ou orçamentária somente receberão emendas, quando admis síveis, nas comissões da Câmara, sendo final o pronunciamento des



Gabinete do Governador

tas, salvo se um terço dos membros da Câmara pedir ao seu Preside<u>n</u> te a votação em plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 28 - É da competência exclusiva da Câmara dos Vereadores a iniciativa das leis que:

- I autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, no seu orçamento, desde que os recursos resultem da anulação total ou parcial de dotação da Câmara;
- II criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
- III disponham sobre a organização dos serviços admini \underline{s} trativos da Câmara.
- § 19 Não serão admitidas emendas que aumentem a \deg pesa prevista, nos prójetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.
- § 29 Nos projetos de lei que criem cargos na Câmara, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos seus membros.
- § 30 A lei que crie cargos nos serviços da Câmara se ra aprovada pela maioria absoluta e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.
- Art. 29 O projeto de lei que receber, quanto ao mér<u>i</u> to, parecer contrário de todas as comissões, será tido como reje<u>i</u> tado.

Parágrafo único - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de no vo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maio ria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.



Gabinete do Governador

Art. 30 - Concluída a votação, o Presidente da Câmara enviará o projeto de lei ao Prefeito que, aquiescendo, o sanciona rá; para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos havidos por aprovados nos termos do § 29 do art. 25.

- § 10 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, con tados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.
- § 29 Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito im portará sanção.
- § 30 Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este a convocará para apreciá-lo, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros da Câmara.
- § 49 Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.
- § 50 Rejeitado o veto, será a lei enviada ao Prefeito, para promulgação.
- § 69 Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nôs casos do § 29 e do § 59 deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.
- Art. 31 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito ou por comissão da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva da Câmara.

Art. 32 - No caso de delegação a comissão especial, sobre a qual disporá o regimento interno da Câmara, o projeto aprova



Gabinete do Governador

do será remetido a sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da comissão ou um quinto dos membros da Câmara requerer a sua votação pelo plenário.

Art. 33 - A delegação ao Prefeito terá a forma de <u>de</u> creto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Parágrafo único - Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara dos Vereadores, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

- Art. 34 O projeto de lei orçamentária anual será en viado pelo Prefeito à Câmara dos Vereadores, até 31 de agosto de cada ano; se, até o dia 1º de dezembro, a Câmara não o devolver para sanção, será promulgado como lei.
- § 19 O projeto de lei orçamentária será submetido a exame da comissão de orçamento, que sobre ele emitirá parecer.
- § 2º Somente na comissão de orçamento poderão ser oferecidas emendas.
- § 39 O pronunciamento da comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.
- § 40 O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara dos Vereadores para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.
- § 50 Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária as de mais normas relativas à elaboração legislativa.



Gabinete do Governador

SEÇÃO X DO ORCAMENTO

Art. 35 - A despesa pública obedecerá ao orçamento anual e, ainda, quanto às despesas de capital, ao orçamento plurianual de investimento, elaborados e organizados de acordo com os princípios e normas estabelecidas na Constituição do Brasil, na legislação federal pertinente e neste Decreto-lei.

Art. 36 - O orçamento anual compreenderá, obrigatoria mente, as despesas e receitas relativas à Prefeitura e à Câmara, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências por conta do orçamento.

§ 19 - A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dota ções globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.

§ 2º - É vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei municipal poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 39 - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que o au torize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 49 - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão viger até o término do exercício financeiro subsequente.



Gabinete do Governador

Art. 37 - As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trin ta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único - Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

Art. 38 - O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Vereadores será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira da Prefeitura, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara poderá, que rendo, aceitar proposta do Executivo, no sentido de que o numerá rio de que trata este artigo lhe seja entregue em duodécimos, em valores previamente estabelecidos.

Art. 39 - Salvo deliberação da Câmara em contrário, seu Presidente poderá manter entendimento com o Executivo, visando a utilizarse dos serviços de orçamento, contabilidade e tesouraria deste.

Parágrafo único - As despesas da Câmara, bem como seus demais atos de gestão orçamentária, contábil e financeira, serão autorizados pelo seu Presidente e de responsabilidade deste, mesmo quando, nos termos deste artigo, realizados através dos serviços da Prefeitura.

Art. 40 - Os pagamentos devidos pela fazenda municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos abertos para esse fim.



Gabinete do Governador

- § 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público municipais, de verba necessária ao paga mento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho.
- § 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importân cias respectivas à repartição competente.

SEÇÃO XI

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- Art. 41 A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara dos Vereadores mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, instituídos por lei.
- Art. 42 O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreen derá a apreciação das contas do Prefeito, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valo res públicos.
- Art. 43 O Tribunal de Contas do Estado dará parecer prévio, no prazo de seis meses a contar do recebimento, sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.
- § 19 As contas serão enviadas diretamente pelo Prefeito ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março do exercício se guinte.
- § 2º Não sendo as contas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Câmara dos Vereadores, para os fins de direito, devendo o Tribunal de Contas, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.



Gabinete do Governador

- § 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, o Tribunal de Contas ou a Câmara poderão requerer ao Ministério Público instauração de ação penal contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.
- § 49 As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas, em separado, diretamente ao órgão de controle interno estadual, para apreciação de sua regularidade e posterior remessa ao Tribunal de Contas do Estado.
- \S 59 Ocorrida a hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle interno estadual até 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser respeitado o prazo previsto no \S 19 deste artigo.
- § 69 Se o órgão estadual de que trata o parágrafo an terior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará ao Tribúnal de Contas do Estado cujo parecer suprirá a omissão.
- Art. 44 A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas da Prefeitura e da Câmara, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, a que caberá realizar as inspeções necessárias.
- Art. 45 O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamen tos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções mencionadas no artigo anterior.
- Art. 46 As normas de fiscalização financeira e orça mentária estabelecidas nesta seção aplicar-se-ão às autarquias.
- Art. 47 Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio,



Gabinete do Governador

emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito de ve prestar anualmente.

Art. 48 - Decorrido o prazo de que trata o <u>caput</u> do art. 43, se o Tribunal de Contas não tiver emitido o seu parecer, serão as contas julgadas pela Câmara, independentemente do refer<u>i</u> do parecer.

- Art. 49 O julgamento das contas municipais dar-se- \tilde{a} no prazo de sessenta dias úteis, após o recebimento do parecer previo emitido pelo Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em reces so, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.
- § 1º Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.
- § 29 Ocorrido o disposto no art. 48, o prazo de que trata o presente artigo começará a correr da data em que a Câmara tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Executivo, do de curso do prazo previsto no caput do art. 43.
- § 3º Esgotados os prazos sem o parecer do Tribunal de Contas e sem o julgamento da Câmara, as contas serão considera das aprovadas.
- Art. 50 No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas poderá representar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara dos Vereadores ou ao Poder Judiciário sobre irregularidades e abusos por ele verificados.
- Art. 51 O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação das auditorias financeiras e orçamentárias e demais <u>ór</u> gãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, deverá:
- I assinar prazo razoável para que o órgão da adminis
 tração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
- II solicitar, se não atendido, à Câmara dos Vereado res que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.



Gabinete do Governador

Parágrafo único - A Câmara deliberará sobre a solicita ção de que cogita o item II deste artigo, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

Art. 52 - O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I criar condições indispensáveis para assegurar eficacia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;
- II acompanhar a execução de programas de trabalho e a
 do orçamento; e
- III avaliar os resultados alcançados pelos administra dores e verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 53 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito.

Art. 54 - O Prefeito tomará posse em sessão da Câmara dos Vereadores e, se esta não estiver reunida, se deixar, por qual quer motivo, de reunir-se ou, se não quiser dar posse ao Prefeito, perante a mais alta autoridade judiciária da Comarca ou, na sua falta, da Comarca mais próxima, prestando, em qualquer caso, com promisso de defender e cumprir a Constituição, observar as leis, desempenhar com honra e lealdade as suas funções, promover o bemestar de seu povo e trabalhar pelo progresso do Município.

Parágrafo único - Se, decorrido dez dias da data fixa da para a posse, o Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido ao cargo, este será declarado vago pelo Presidente da $C\hat{\underline{a}}$ mara.



Gabinete do Governador

Art. 55 - Em se tratando de instalação de legislatura, a posse do Prefeito dar-se-a em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene do dia 1º de fevereiro.

Parágrafo único - Observar-se-á, quanto ao Vice-Prefeito, o disposto neste artigo, no art. 54 e seu parágrafo único.

Art. 56 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou afastamento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único - Em caso de impedimento ou afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 57 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei municipal, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito da Capital e os dos Municípios considerados estância hidromineral serão nomeados pelo Governador do Estado, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - O Prefeito e o Vice-Prefeito, nomea dos nos termos deste artigo, tomarão posse perante o Governador do Estado.

Art. 59 - Sem licença da Câmara dos Vereadores, sob pena de perda do cargo, o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão au sentar-se do Município por mais de quinze dias, ou afastar-se dos respectivos cargos.

SEÇÃO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 60 - O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendolhe facultado optar pela sua remuneração.



Gabinete do Governador

Parágrafo único - Ocorrido o disposto neste artigo, o servidor público terá seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 61 - Perderá o mandato o Prefeito que infringir o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I exercer, com o auxílio dos seus secretários, a di reção superior da administração municipal;
- II iniciar o processo legislativo, na forma e nos $c\underline{a}$ sos previstos neste Decreto-lei;
- III sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
 - IV vetar projetos de lei;
- V dispor sobre a estruturação, atribuições e funcio namento dos órgãos da administração municipal;
 - VI nomear e exonerar os secretários municipais;
- VII prover os cargos públicos e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores, respeitada a competên cia do Presidente da Câmara quanto aos atos de suas secretarias;
 - VIII extinguir cargos públicos, salvo os da Câmara;
 - IX decretar o estado de calamidade pública;
- X enviar proposta de orçamento à Câmara dos Vereado res;
- XI prestar, anualmente, as contas relativas ao ano an terior;
- XII remeter mensagem à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitan do as providências que julgar necessárias.



Gabinete do Governador

XIII - dar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observados os critérios estabelecidos de acordo com o art. 21, item XIII, deste Decreto-lei.

Parágrafo único - O Prefeito poderá outorgar ou dele gar as atribuições mencionadas nos itens V e VII deste artigo aos secretários municipais ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas outorgas e delegações.

SEÇÃO IV DO SUBSÍDIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 63 - O subsídio do Prefeito e o do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara, até o término da legislatura e antes das eleições para vigorar na seguinte, podendo o decreto legislati vo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato.

Parágrafo único - A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara

Art. 64 - Consideram-se mantidos o subsídio e a verba de representação vigentes, se outros não forem fixados pela Câmara.

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 65 - Os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, suas infrações político-administrativas, os casos de perda do mandato, o processo de julgamento e a apuração de responsabilidade são os previstos na legislação federal pertinente.

SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 66 - Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que as leis municipais estabelecerem:

NY



Gabinete do Governador

- I exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua compe tência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II expedir instruções para a execução das leis, $\operatorname{decr}\underline{e}$ tos e regulamentos;
- III apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria; e
- IV praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único - Pode a lei municipal, ao invés de criar Secretarias Municipais, estruturar administrativamente a Pre feitura em departamentos.

SEÇÃO VII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

- Art. 67 O Município estabelecerá em lei o regime ju rídico dos seus funcionários, atendendo aos princípios e normas da Constituição do Brasil.
- Art. 68 Lei municipal especial estabelecerá o regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter tempor $\underline{\hat{a}}$ rio ou contratados para funções de natureza técnica especializada.

CAPÍTULO V DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 69 - A intervenção no Município somente poderá ocorrer nas hipóteses estabelecidas pelo § 3º do art. 15 da Constituição do Brasil.



Gabinete do Governador

CAPÍTULO VI DAS LICITAÇÕES

Art. 70 - As licitações para compras, obras e serviços serão procedidas com observância da legislação federal pertinente.

Art. 71 - Deverão ser observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos para a apresentação das propostas:

I - concorrência: quinze dias;

II - tomada de preços: oito dias;

III - convite: três dias.

Parágrafo único - Os prazos previstos nos itens I e II deste artigo contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluin do-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica trans ferido para o primeiro dia útil.

Art. 72 - Entre as modalidades de licitação para alienação, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

Art. 73 - A alienação de bens imóveis dependerá de concorrência.

Parágrafo único - Aplicam-se às alienações de bens $m\underline{o}$ veis os limites estabelecidos para compras e serviços.

M



Gabinete do Governador

Art. 74 - É dispensável a licitação nos casos de doa ção e permuta ou transação de bens móveis ou imóveis, bem como na alienação de ações, que serão vendidas em Bolsa.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

' CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - Os Municípios são divididos em Distritos.

Art. 76 - A sede do Município dar-lhe-á o nome e terá a categoria de cidade; o Distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 77 - A transferência definitiva da sede do Municí pio dependerá de lei estadual, após consulta plebiscitária, feita mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A transferência da sede do Município somente será feita, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido fa vorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às ur nas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos cinquen ta por cento dos eleitores inscritos.

Art. 78 - A alteração do nome de Município ou de Distrito será efetuada por lei estadual, após consulta plebiscitária, feita mediante representação favorável do Prefeito e decreto legis lativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado, quanto ao plebiscito, o disposto no parágrafo único do art. 77.



Gabinete do Governador

Art. 79 - A criação e qualquer alteração territorial de Município somente poderão ser feitas quadrienalmente, no ano an terior ao das eleições municipais.

Art. 80 - Qualquer alteração territorial de Município, a criação ou supressão de Distritos, Subdistritos e de suas sedes, bem como o desmembramento do seu território, no todo ou em parte, para anexação a outro Município, dependerão sempre de prévia con sulta plebiscitária à população da área ou áreas interessadas, após aprovação das Câmaras Municipais interessadas, através de decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos seus membros, respeitado, quanto ao plebiscito, o disposto no parágrafo único do art. 77.

Art. 81 - O processo de criação de Distritos terá in<u>í</u> cio mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, acom panhada do decreto legislativo da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo único - Verificado o atendimento das dispos<u>i</u> ções constantes deste Decreto-lei, a Assembléia Legislativa determinará a realização do plebiscito.

Art. 82 - O disposto no artigo anterior e em seu par \underline{a} grafo aplica-se aos casos de que tratam os artigos 77, 78 e 80 des te Decreto-lei.

Art. 83 - A forma da consulta plebiscitária será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguintes preceitos:

I - residência do votante há mais de um ano no local;

NY



Gabinete do Governador

II - cédula oficial, que conterá as palavras sim ou não, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO E DE DISTRITO

Art. 84 - São condições necessárias para a criação de Distritos:

- I população, eleitorado e arrecadação não inferiores
 à oitava parte do que for exigido para a criação do Município; e
- II existência, na futura sede distrital, de, pelo me nos, cinquenta casas, de escola pública, posto de saúde e posto policial.
- Art. 85 A apuração das condições exigidas para criação de Distritos far-se-á nos seguintes termos:
- I a população será a estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- II o eleitorado será o apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- III a arrecadação será a apurada pelo órgão fazendá rio estadual que, para isto, expedirá certidão, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data do pedido;
- IV o número de casas provar-se-á com certidão do agente municipal de estatística ou da repartição fiscal do Município;
- V a existência de escola pública, de posto de saúde e de posto policial será comprovada por certidão do Prefeito, ou de representante das Secretarias de Educação, Saúde e de Segurança $P\underline{u}$ blica do Estado.
- Art. 86 Nenhum Município ou Distrito sofrerá redução territorial que acarrete perda das condições mínimas fixadas para sua criação.

1.



Gabinete do Governador

Art. 87 - Para a criação de um Distrito que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais Distritos, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do art. 84.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo Distrito.

Art. 88 - Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimé tricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-ă preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inéxistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmen te identificáveis e tenham condições de fixidez;

ÍV - não se interromperá a continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As superfícies d'água, pluviais ou lacustres, não quebram a continuidade territorial de que trata o item IV deste artigo.

Art. 89 - A descrição dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

I - os limites de cada Município serão descritos integralmente, no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação ao norte;

II - as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.



Gabinete do Governador

Art. 90 - A lei de criação do Município mencionará:

I - o nome, que será o de sua sede;

II - os seus limites;

III - a comarca a que pertencerá;

· IV - os Distritos, com as respectivas divisas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo é aplicável, no que couber, à lei de criação de Distritos.

Art. 91 - A criação de Município será comunicada pelo Governador do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 92 - Os núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público serão administrados em regime especial adequado à sua finalidade, estabelecido por decreto estadual, atendidas as peculiaridades do empreendimento a que ce destinam, respeitado, em qualquer hipótese, o peculiar interesse municipal.

Art. 93 - Determinada pela Assembléia Legislativa a rea lização de plebiscito, os bens públicos municipais, móveis ou imóveis, situados no território a ser emancipado, não poderão ser alienados ou onerados, reservando-se os mesmos para constituição do patrimônio do futuro Município.

§ 19 - Se o resultado do plebiscito for favorável, os bens a que se refere este artigo passarão, na data da instalação do novo Município, à propriedade deste, independentemente de indenização.

§ 29 - O disposto neste artigo e parágrafo anterior não se aplica aos bens móveis que, eventualmente, de modo não permanente, estiverem sendo utilizados nos serviços existentes no território emancipado.

CONTRIO DO ESTADO DE RONDOMA

Commerce do-Governades

Art. 90 - & let de criação do Município

I - o peme, que serão de sua seda;

TI - os sous limites;

.11 - a consica a que per concesar

IV - os Distritos, com as gespecutiva: divent

Purigrafo initos - O disposto meste untiro & prigramita o programmento de prigramento de prigram

Apt. 31 - A velação do Amidipio Sará com cola, por astador do Estado se Trabunal Regional Eleverador do Estado se Trabunal Regional Eleverador do Saránte do Constante o Estador encia o os tribunos de com como do delacion

Art. 92 - 35 micleos populares que se acura por como se acura de como se a

pera avitati, pr. 191 a paraminada pelà Ansamin'i a pr. 1141/18 a regionali del presenta del pre

§ 29 - D disposto mente artique e pariquil indianie e apiles aos bens moveis que, eventualmente, de moda não persuante, estiverbe sendo unilizados nas serviços e persuante no de estimados estimados nas serviços e persuante no de estimados nas serviços e persuante no de estimados nas estimados estimados en estimados en estimados en estimados en estamados en es



Gabinete do Governador

§ 39 - Quando os bens referidos neste artigo constitu<u>í</u> rem parte integrante e inseparável de serviços industriais a serem utilizados por ambos os Municípios, serão administrados e explor<u>a</u> dos conjuntamente, sendo patrimônio comum. Quando só servirem ao Município de que se desmembrou, continuará a pertencer-lhe.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 94 - A instalação do Município far-se-á, em qual quer hipótese, por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, que deverá coincidir com a dos demais Municípios do Esta do.

Parágrafo único - No dia 1º de fevereiro do ano da instalação, a Câmara Municipal reunir-se-á para a posse dos seus membros e, logo a seguir, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, considerando-se instalado o Município.

Art. 95 - Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação daquele de onde proveio a sede e vigente à data de sua instalação.

Art. 96 - O território do novo Município continuará a ser administrado, até sua instalação, pelo Prefeito do Município de que foi desmembrado.

Art. 97 - O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem das dívidas vencíveis após a sua instalação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficia do exclusivamente a área desmembrada.

- § 1º O valor da indenização será objeto de acordo.
- § 2º Em não havendo acordo quanto ao cálculo das indenizações, cada Prefeito indicará um perito.
- § 3º Havendo divergência entre os peritos, o desempa te será feito por perito designado pelo Governador do Estado.



Gabinete do Governador

§ 49 - Fixado o montante da indenização, consignarã o novo Município em seus orçamentos, a partir do exercício seguinte ao da instalação, as dotações necessárias para solvê-la, mediante prestações anuais e iguais e em prazo não superior a cinco anos, salvo nos casos de dívidas que devam ser liquidadas em prazo superior.

Art. 98 - Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de quarenta dias, remeter à Câmara a proposta orçamentária para o respectivo exercício. Se, no prazo de quarenta e cinco dias, a Câmara não o devolver para sanção, será promulgada como lei.

Art. 99 - Os servidores públicos, com mais de um ano de exercício no território de que foi constituído o novo Município, terão neste assegurados os seus direitos, salvo o caso de opção ir retratável pelo Município de origem, feita no prazo de trinra dias, a contar da data da instalação.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MUNICÍPIO E DO DISTRITO

Art. 100 - Nenhum Município ou Distrito será extinto, sem prévia consulta plebiscitária às populações interessadas.

§ 19 - No caso de extinção de Município, o plebiscito consultará as populações do Município a ser extinto e as daquele ao qual será fundido, incorporado ou anexado.

§ 29 - No caso de extinção de Distrito, o plebiscito consultará a população de todo o Município.

§ 39 - O processo de extinção de Municípios ou de Distritos será, <u>mutatis mutandi</u>, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se, em qualquer caso, representação favorável do Prefeito e decreto legislativo da Câmara dos Vereadores, aprovado pela maioria absoluta dos seus membros.

N 7.



Gabinete do Governador

§ 49 - No caso de extinção de Município, deverão ser obedecidas, no que cabíveis e com a necessária adaptação, as nor mas constantes dos artigos 79, 80, 83, 91 e 93 deste Decreto-lei.

CAPÍTULO V DAS ESTÂNCIAS HIDROMINERAIS

Art. 101 - A declaração de um Município como estância hidromineral dependerá de existência, no seu território, de fontes de água termais ou minerais naturais, exploradas com observância da legislação específica, e de aprovação dos órgãos técnicos competentes do Executivo Estadual.

Art. 102 - O cancelamento da declaração de um Municipio como estância hidromineral dependerá igualmente de lei, e se fará quando ocorrerem motivos que o justifiquem, particularmente se os mananciais perderem as suas propriedades terapêuticas, ou se se reduzir a sua vazão, a ponto de perderem suas características de utilização geral.

TÍTULO ILI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 103 - Os Municípios gozarão da redução de vinte por cento no pagamento das publicações que fizerem no órgão de $i\underline{m}$ prensa oficial do Estado.

Art. 104 - Os Muniçípios terão isenção de taxas, preços ou custas:

I - nas suas ações;

II - nas certidões necessárias aos seus serviços, requeridas à administração direta ou indireta do Estado;

III - nos atos de aquisição dos seus bens móveis e imóveis.

N 1



Gabinete do Governador

Art. 105 - Até o dia dez de cada mês, os serventuários da Justiça enviarão, à Prefeitura Municipal, cópia, extrato ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições, realizadas no mês anterior.

Art. 106 - Os Municípios criados antes da vigência des te Decreto-lei, mas ainda não instalados, continuarão sendo administrados, até a data de sua instalação, por pessoas nomeadas pelo Governador do Estado, cabendo-lhes:

- I expedir atos necessários à instalação e à adminis tração do Município;
- II propor ao Governador do Estado a criação de tabela provisória de pessoal;
- III nomear, contratar, dispensar e punir, na forma da lei, o pessoal de que trata o item anterior;
 - IV solicitar recursos ao Governador do Estado;
- V celebrar acordos, convênios e contratos, para execução de serviços e obras municipais;
- VI submeter à apreciação do Governador do Estado o pla no das atividades administrativas a serem realizadas durante o pe riodo que preceder a instalação do Municipio, discriminando a re ceita e a despesa estimadas para esse fim;
- VII aplicar, no que couber, a legislação do Município de origem.
- § 19 A receita municipal, tributária ou originária, arrecadada na área dos Municípios de que trata este artigo, será neles aplicada, para efeito da execução do plano referido no item VI deste artigo.

N7



Gabinete do Governador

§ 29 - A prestação das contas dos administradores, referentes a cada exercício que preceder a instalação do Município, será feita ao Governador do Estado, ou a órgão estadual a que for atribuída, pelo Governador, essa incumbência.

Art. 107 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

GOVERNADOR